



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO Nº014/2024,**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURAS E EVENTUAIS**  
**AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LABORATÓRIO.**

À EMPRESA DIAG-LABOR COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA  
E ao Sr. David Alberto Martinez Duque

1. DAS PRELIMINARES

Consulta-nos o departamento de licitações Do SAAE de Carmo de Minas acerca de impugnação ao Edital nº 008/2024 do Sistema de Registro de Preços nº 008/2024, ofertada pela empresa DIAG-LABOR COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.493.480/0001-06 no Pregão Eletrônico que tem por objeto “ Contratação de empresa para futuras e eventuais aquisições de Material de Laboratório, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, quantidades e exigências estabelecidas.

1.1 Cumpre observar que nos termos do item 13.1. do Edital:

“Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital. “

1.2 Conforme item 7.2. do E.T.P, Estudo Técnico Preliminar:

**“Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, §1º, VIII) – Requisito obrigatório.**

A decisão de parcelar ou não a solução em uma licitação é uma questão estratégica que deve levar em consideração diversos fatores, incluindo a natureza do objeto, a viabilidade técnica, econômica e a busca pela ampla participação de licitantes.

Abaixo estão algumas justificativas tanto para o parcelamento quanto para a não realização do parcelamento:

**Parcelamento da Solução Estímulo à Concorrência:**

O parcelamento pode atrair um maior número de participantes, promovendo uma competição mais acirrada entre os licitantes. Adequação a Capacidades Específicas: Pode permitir que empresas especializadas em determinadas áreas concorram apenas nos itens em que têm expertise, aumentando a probabilidade de propostas qualificadas. Divisibilidade do Objeto: Quando o objeto é facilmente divisível em partes distintas, o



parcelamento é uma prática obrigatória para garantir que diferentes empresas possam concorrer.

### **Não Parcelamento da Solução Economia de Escala:**

Alguns objetos, quando adquiridos em grande escala, podem resultar em economias significativas. O não parcelamento pode garantir que tais benefícios sejam maximizados. Simplificação da Gestão Contratual: A gestão de ATAs/Contratos é mais simples quando há um único fornecedor ou contrato/ata, facilitando o monitoramento e a execução. Eficiência Operacional: A concentração da solução em um único contrato/ata pode promover uma execução mais eficiente, evitando complexidades logísticas associadas a múltiplos Contrato/Atas. Evitar Riscos de Coordenação: Em algumas situações, múltiplos contratos/atas podem aumentar os riscos de coordenação e integração dos diferentes componentes da solução. Em última análise, a decisão de parcelar ou não deve ser guiada pela busca do melhor equilíbrio entre a ampla participação de licitantes, a eficiência operacional, a maximização de economias de escala e a simplificação da gestão contratual. O órgão contratante deve avaliar cuidadosamente os benefícios e desafios associados a cada abordagem, considerando a natureza específica do objeto e os objetivos da licitação.

*Diante das ponderações supra elencadas, no presente caso o parcelamento do objeto é viável e legalmente possível. Desta maneira, o objeto deverá ser parcelado em tantos “lotes” quanto forem necessários por ser técnica e economicamente viável.”*

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, através do site BLL, em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 21 de novembro de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito, em 26 de novembro de 2024.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

A empresa impugna o critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE, alegando a necessidade de separação dos itens de um mesmo lote.

Segundo seu entendimento, o critério de julgamento deveria ser MENOR PREÇO POR ITEM, limitando a concorrência e restringindo a competitividade.

ms  
A



A impugnante em suas razões alega ainda que a união em lote dificulta a obtenção de proposta mais competitiva, pois fornecedores especializados em um item, terão que subcontratar os demais, embutindo margem adicionais de custo, elevando os preços.

Diante das razões acima expostas, o impugnante requer a alteração da previsão do edital de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.

### 3. DO PARECER

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.**

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo (‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ, Segunda Turma, Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

No presente caso, manter o lote da forma que se encontra, restringiria o caráter competitivo do certame. Tendo a impugnação sido submetida a comissão de licitação que entendeu pelo acolhimento da presente decisão.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade. Pelo exposto, segue decisão:



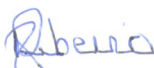
#### 4. CONCLUSÃO


Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens solicitados, a Pregoeira Ana Nívea Neves Santos, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, em reunião com a equipe de apoio, cujos integrantes são: Diego Alves Ribeiro e Mário Lúcio da Silva como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, baseados em reunião e consultas técnica com o técnico em química do SAAE, Sr. Alberto Kaatz, em consulta jurídica com a advogada do SAAE, Sra. Letícia Junqueira Baracat Villela, e em reunião com gerente de água e esgoto, Sr. Jaxsandro Domiciano e com o Sr. diretor do SAAE, Kayo Vincyus de Souza Oliveira, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decidimos pela sua **PROCEDÊNCIA**, o processo será **IMPUGNADO** motivo pelo qual o edital será **REPUBLICADO** assim que for revisado e com as devidas alterações.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento estará divulgada em sítio eletrônico da BLL e no site do SAAE de Carmo de Minas – MG.

Carmo de Minas, MG, 28 de novembro de 2024.

  
Ana Nívea Neves Santos  
Pregoeira e Agente de Contratação

  
Diego Alves Ribeiro  
Equipe de Apoio

  
Mário Lúcio da Silva  
Equipe de Apoio